

PARECER TÉCNICO COREN-MT/GEVEP Nº. 04/2017

LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE DA EQUIPE DE ENFERMAGEM NO MANUSEIO DO PACIENTE NA REALIZAÇÃO DE RADIOGRAFIAS NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. O parecer aponta que cabe a equipe de enfermagem o apoio operacional, vigilância, identificação e comunicação de possíveis complicações dos procedimentos no paciente.

Trata-se de encaminhamento de documentos em epígrafe, pela Secretaria do Coren, versando sobre solicitação da Presidência desta Egrégia Autarquia, de análise e emissão de parecer por esta Chefia acerca da *responsabilidade da equipe de enfermagem no manuseio do paciente na realização de radiografias na unidade de terapia intensiva*. Compõe os autos processuais a solicitação do parecer protocolado sob nº. 190/2017.

Cumpra esclarecer que as atribuições dos profissionais de enfermagem estão definidas na Lei. 7.498/86, na qual destacamos:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

l – privativamente: (...)

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; (...)

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; (...)

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

E ainda o disposto no Decreto 94.406/87:

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; (...)

Neste contexto é importante ressaltar que o Decreto ainda regulamenta como atividade de enfermagem o preparo do paciente para consultas, exames e tratamentos e a prestação de cuidados necessários para zelar pela segurança do paciente.

Insta ressaltar o disposto na Resolução Nº 7/2010 que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva:

Art. 12. As atribuições e as responsabilidades de todos os profissionais que atuam na unidade devem estar formalmente designadas, descritas e divulgadas aos profissionais que atuam na UTI. (...)

*Seção V
Processos de Trabalho*

Art. 21. Todo paciente internado em UTI deve receber assistência integral e interdisciplinar.

Art. 22. A evolução do estado clínico, as intercorrências e os cuidados prestados devem ser registrados pelas equipes médica, de enfermagem e de fisioterapia no prontuário do paciente, em cada turno, e atendendo as regulamentações dos respectivos conselhos de classe profissional e normas institucionais. (...)

Parágrafo único. A assistência prestada por estes profissionais deve ser registrada, assinada e datada no prontuário do paciente, de forma legível e contendo o número de registro no respectivo conselho de classe profissional.

Lembramos que o Código de Ética de enfermagem (Resolução Cofen nº. 311/20070) define em seu Artigo 12 que é dever do profissional assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Assim, somos de parecer que as responsabilidades e atribuições específicas das categorias profissionais da Enfermagem nos procedimentos realizados aos pacientes internados em UTI devem ter como base a legislação profissional da enfermagem e relacionada, conforme citações no corpo deste parecer. E estas devem estar formalmente designadas, descritas e divulgadas em protocolos reconhecidos institucionalmente.

Desta forma, em relação à realização dos exames radiológicos no ambiente intensivo, consideramos que cabe a equipe de enfermagem o apoio operacional, vigilância, identificação e comunicação de possíveis complicações dos procedimentos no paciente. Uma vez que o indivíduo está sob a responsabilidade da equipe permanente da unidade intensiva (médico, enfermagem e fisioterapia), conforme normatizações vigentes.

Por fim, os profissionais de enfermagem devem exercer suas atividades com competência, sempre focados na promoção da saúde humana na sua integralidade.

Este é o parecer.

Cuiabá, 29 de maio de 2017.

Flaviana Alves dos Santos Pinheiro
COREN-MT 120508
Chefe do Departamento de Fiscalização